



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07542/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA - LICITAÇÃO – PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.380 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS**
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: **06/2011**

2.02. Órgão ou Entidade: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA**

2.03. Objetivo: **Aquisição de medicamentos.**

2.04. Contratos, Contratados e Valores:

Contrato nº	Contratado	Valor (R\$)
11/2011	COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA	2.745,00
12/2011	DROGAFONTE LTDA	2.340,00
13/2011	MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2.995,00
	TOTAL	8.080,00

- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade com ressalva¹ do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes, recomendando-se a realização de pesquisa de preços antes da realização de quaisquer procedimentos licitatórios futuros.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 06/2011 e os contratos dele decorrentes;
- 2. RECOMENDAR** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, no sentido de que proceda à realização de pesquisa de preços antes da realização de quaisquer procedimentos licitatórios futuros, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A própria Auditoria realizou pesquisa de preço, por amostragem, tendo verificado a observância ao valor de mercado, de acordo com o art. 48, II da Lei 8.666/93 (fls. 315/317).